



---

**MENSAGEM Nº 071/2023**

Ao Excelentíssimo Senhor,  
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto  
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE o Autógrafo nº 064/2023, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 28/2023, que dispõe sobre a aquisição e adoção de obra literárias de autores locais, residentes ou não, que comprovem atuação cultural no Município de Cariacica**, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que, a propositura legislativa viola o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como, viola os incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, e art. 17, *caput* e parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

**RAZÕES DO VETO**

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

O aludido Autógrafo de Lei tem por objetivo a adoção e aquisição de obras literárias de autores locais, residentes ou não, que possuam comprovada atuação cultural no município de Cariacica, pelas escolas públicas e privadas da rede municipal de ensino.

Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes. Isso porque, a norma que abarca atos de gestão administrativa é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Logo sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, vejamos:

**Art. 17.** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Parágrafo único** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.





Além disso, o projeto aprovado interfere na Administração Pública, invadindo a esfera de competência reservada no art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e no art. 53 da Lei Orgânica do Município. Para maior clareza, citam-se os referidos textos normativos:

### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

### LEI ORGANICA MUNICIPAL

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

....

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

A jurisprudência do TJ/ES é firme no sentido que "***Sendo órgão componente da Administração Pública local - aqui entendida como o Poder Executivo Municipal – o tratamento a ele dispensado deve ser disciplinado por lei de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual***" (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210010045, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/10/2021, Data da Publicação no Diário: 03/11/2021).

Por fim, **esclareço que a PROGER solicitou manifestação da SEME – Secretaria Municipal de Educação a respeito do tema, que encaminhou a CI/SEME nº 340/2023 concluindo pela impossibilidade da aprovação do Projeto de Lei**, pela violação da regra da separação de poderes e pela existência de políticas públicas já implementadas no âmbito da Secretaria de Educação, trazendo na ocasião os seguintes esclarecimentos:







*“Apesar de reconhecermos que o Projeto de Lei em apresso, possui o genuíno interesse de empreender esforços no sentido de incentivar o consumo de obras locais, bem como visa proporcionar o desenvolvimento de autores de obras literárias, prestigiando e valorizando os pensadores de Cariacica, devemos lembrar que a iniciativa gera atribuições ao Poder Executivo Municipal.*

***O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, por violar o princípio da separação de poderes [...]***

***Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de políticas, garantias, programas e projetos em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.***

***Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando nova política de governo, disciplinando-a total ou parcialmente, como ocorre no caso em exame, em função da criação de política para a AQUISIÇÃO DE OBRAS LITERÁRIAS DE AUTORES LOCAIS RESIDENTES OU NÃO, QUE COMPROVEM ATUAÇÃO CULTURAL NO MUNICÍPIO DE CARIACICA, dispondo sobre vários aspectos da Secretaria de Educação, invade, indevidamente, a esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.***

***Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou a criação do direito, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como, "adquirir, adotar, obrigar, dever de, renovar, ser obrigada a, compor, não poder," em seus artigos 10 e seguintes.***

[...]

#### **DA EXISTENCIA DE POLITICAS VOLTADAS AO FOMENTO LITERARIO**

***Em atenção ao fomento literário nas escolas municipais de Cariacica, vale ressaltar que, de acordo com a Sra. Aline Lira Ribeiro, Coordenadora Municipal do Livro Didático, o acervo literário nas escolas foram adquiridos pelo município em 2020 e também são compostos pelo acervo disponibilizado pelo Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD literário, advindos do MEC, que é***





***destinado a avaliar e a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio a prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita, as escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e também as instituições de educação infantil comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público.***

***Além disso, a Secretaria Municipal de Educação está em processo de licitação para a aquisição de acervo de livros de literatura para os alunos dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI's) e para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF's), conforme processo nº 31735/2022. As escolas também possuem acervos para uso em sala de aula, sendo eles, livros literários do Facto pela Aprendizagem no Espírito Santo (PAES).***

***Cabe ressaltar ainda que a proposta de adoção de livros nas aulas, sejam nos CMEIs ou na EMEFs, deve ser feita de forma planejada e adequada ao plano de ação previamente instituído.***

***Apesar na nobreza da proposição, devemos lembrar que a aquisição de obras literárias para a implementação na rede pública municipal de ensino também deve ser planejada a título orçamentário e financeiro, além dos estudos de viabilidade da implementação da literatura na grade de ensino.***

Desse modo, a SEME assegura nas informações prestadas que a política pública trazida nesta oportunidade no Autógrafo de Lei já se encontra contemplada em políticas públicas robustas e bem estruturadas, não deixando o Município carente de tal iniciativa, devendo considerar inclusive que tal iniciativa depende de plano de ação previamente definido, pois exige um investimento orçamentário-financeiro para sua implementação.

Por fim, a SEMCULT – Secretaria Municipal de Cultura também, ao ser consultada, informou na CI/SEMCULT nº 077/2023 que o projeto da Câmara Municipal de Cariacica que dispõe sobre a aquisição e adoção de obras literárias de autores locais, residentes ou não no município, que comprovem atuação cultural em nossa cidade, vem ao encontro das ações de fomento à literatura que a Secretaria vem adotando, seja por meio da lei de incentivo à cultura João Bananeira, seja por meio de outras iniciativas que também colaboram para promover e disseminar a produção literária dos autores locais, em especial os de Cariacica.

Desse modo, as Secretarias da Pasta asseguram nas informações prestadas que a política pública trazida nesta oportunidade no Autógrafo de Lei já se encontra







**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Prefeito*

contemplada em políticas públicas robustas e bem estruturadas, não deixando o Município carente de tal iniciativa, tendo inclusive critérios de financiamentos pré-estabelecidos.

Assim sendo, o Autógrafo n° 064/2023, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo n° 28/2023, que dispõe sobre a aquisição e adoção de obra literárias de autores locais, residentes ou não, que comprovem atuação cultural no Município de Cariacica, é inconstitucional por violação dos incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, e art. 17, *caput* e parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o presente Autógrafo de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica/ES, 27 de junho de 2023.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por  
EUCLERIO DE AZEVEDO  
SAMPAIO JUNIOR:76138038720  
Dados: 2023.06.27 14:57:58  
-03'00'

**EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

PROC. ELETETRÔNICO: 17.952/2023



